DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1449/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16761/2014
PROTOCOLO	: 1550269
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1. NEILO SOUZA DA CUNHA/ 2. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DOS ORDENADORES	: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 29/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ADRIANO REIS MENEGUESSI - MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO – MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.950,00
VIGÊNCIA	: 19/3/2014 A 18/1/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS MECÂNICOS EM MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2014, que foi celebrado entre o Município de Figueirão - MS - MS e a empresa Adriano reis Meneguessi - MEI, ao custo inicial de R$ 55.950,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais).

A regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 3/2014 e da formalização e do contrato, foi confirmada por meio da Singular nº DSG - G.RC - 5954/2016 (peça nº 37 / f. 440-442).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade da execução financeira do contrato (peça 39, fs. 444-445).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão das Notas Fiscais terem sido preenchidas manualmente, contrariando os termos do

protocolo ICMS n. 42/2009 e n. 195/2010, que preveem a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal eletrônica para todos os contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública (peça 40, fs. 446-447).

Com o fito de se verificar a comprovação da regular liquidação da despesa, por meio do Despacho DSP - G.RC - 31079/2018 (peça 41, fs. 448-449), foi determinada a intimação do Gestor responsável, para que apresentasse a identificação dos veículos e maquinários que foram submetidos aos serviços da empresa contratada, informação esta ausente nas Notas Fiscais e nas solicitações de fornecimentos de materiais/serviços trazidas aos autos.

O atual ordenador de despesas compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 46, fs. 454-461).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, passo a examinar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo 29/2014

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 39, fs. 444-445):

Valor Empenhado (NE)	R$ 11.900,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 23.330,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado (NE - NAE)	R$ 88.570,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 88.570,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 88.570,00

A despeito da regularidade contábil entre as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), foi encaminhado Termo de Intimação ao atual Gestor para que se manifestasse a respeito da falta de identificação dos veículos e maquinários submetidos aos serviços da empresa contratada, nos pedidos de serviços emitidos pela respectiva Secretaria (item 12, 12.1. do edital

da licitação e cláusula quinta, 5.1. do contrato), e nas Notas Fiscais (item 12, 12.3. do edital da licitação e cláusula quinta, 5.3. do contrato).

Ao se manifestar nos autos, o atual Prefeito Municipal de Figueirão - MS salientou que o contrato foi formalizado pela Administração que o antecedeu e que, em relação ao período de 19/3/2014 a 19/3/2015 (gestão anterior) não foram feitos relatórios dos serviços executados.

Informou ainda, que de abril de 2015, quando tomou posse como Prefeito Municipal, até 16 de outubro de 2015, quando ocorreu a rescisão do contrato (peça 35, f. 434), foram elaborados relatórios diários dos serviços prestados pela contratada.

Para embasar suas assertivas, trouxe aos autos relatório informando os serviços realizados, a identificação do maquinário/veículo (modelo e placa) e a respectiva data (peça 46, fs. 454-461).

No que diz respeito à manifestação do atual Gestor, embora a elaboração de relatórios acerca dos serviços prestados não atenda exatamente à previsão contida no edital da licitação e no contrato formalizado, nos quais foi prevista a identificação dos veículos/maquinários nos pedidos de serviços emitidos pela respectiva Secretaria, assim como nas respectivas Notas Fiscais, há que se pontuar que o Gestor demonstrou ter adotado medidas buscando o controle da execução dos serviços contratados (liquidação da despesa).

Em assim sendo, tal medida por ele levada a efeito aliada a comprovação da equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), retratada no levantamento financeiro supramencionado, evidenciam a regular execução financeira do contrato, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Por sua vez, em relação à questão pontuada no Parecer do Representante do MPC a respeito do preenchimento manual das Notas Fiscais referentes à contratação, o que desatende previsão contida no Protocolo ICMS n. 42/2009 e n. 195/2010, entendo que tal questão não implica no reconhecimento da irregular a execução financeira, mormente porque foi devidamente comprovada nos autos a execução financeira do contrato.

Ademais, a inobservância a regramentos contidos no Protocolo ICMS n. 42/2009 e n. 195/2010, que foi celebrado entre o Conselho Nacional de

Política Fazendária e diversos Estados, dentre eles, o Estado de Mato Grosso do Sul, deve ser levada ao conhecimento da Secretaria de Estado de Fazenda para ciência e adoção de eventuais medidas que entender necessárias.

Por fim, em relação à falta de informações sobre os serviços realizados nos veículo/maquinários, no período em que o responsável pela contratação foi o Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Neilo Souza da Cunha*, não há que se impor eventual multa acerca de referida irregularidade em razão do seu falecimento, e por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

3.1. Pela **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2014**, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;

3.2. Pela remessa de cópia da presente Decisão e das Notas Fiscais trazidas aos autos (peças 30, 32 e 35), à Secretaria de Estado de Fazenda de MS, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS